

Taquaritinga, 24 de Maio de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP
EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

ATT. SR. PREGOEIRO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 32/2019
PROCESSO 29646/2018
Lote 03 (Madeira – Armários, Estantes e Mesas)
Lote 04 (Lousa)

Senhor Pregoeiro:

SANTOS & MATINATA MÓVEIS LTDA - EPP, estabelecida na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, à Rua Prudente de Moraes nº 632, Sala 15, Centro, CEP 15900-000, Inscrição Estadual nº 684.059.976.119, C.N.P.J.(MF) nº 08.328.448/0001-40, neste ato representada por seu proprietário infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO** contra a **INABILITAÇÃO** e **DECLASSIFICAÇÃO** de nossa empresa, no Processo licitatório retro mencionado, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 4.º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02.

Outrossim, aguarda seja o presente recurso recebido e processado regularmente, na conformidade das razões anexas.

I – DO INTERESSE RECURSAL

Dispõe o art. 4.º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, que institui a modalidade licitatória do pregão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...”

Santos & Matinata Móveis Ltda – EPP
Rua Prudente de Moraes nº 632 – Sala 15 – Centro - Taquaritinga – SP
Caixa Postal nº 203 - 15900-000
Fone: (16) 3252 7765
CNPJ 08.328.448/0001-40 Insc. Estadual: 684.059.976.119

O texto legal refere-se à imediata e motivada intenção de recorrer, sendo exatamente o que foi feito. Manifestamos e estamos impetrando o Recurso contra nossa inabilitação e desclassificação, pelos motivos adiante elencados.

Assim, justifica-se o interesse recursal de nossa Empresa, nos termos da insurgência já manifestada, contra a decisão do nobre pregoeiro de não termos apresentado a Declaração de enquadramento de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte prevista no item 8.3.7 do Edital, bem como no Balanço Patrimonial apresentado, no DRE o valor da receita ultrapassa o estabelecido no art 3.º, inciso III da LC 123/2006.

Protestamos (através da medida administrativa adequada, que é o recurso hierárquico previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93).

II – Das Razões do Recurso Administrativo

A RECORRENTE contesta decisão de Pregoeiro acerca dos atos que motivaram sua inabilitação e desclassificação no certame.

Preliminarmente, gostaríamos de frisar que na fase de habilitação devem ser avaliadas apenas a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos trazidos pelas licitantes, deve o pregoeiro/Comissão, estritamente buscar aferir se as empresas participantes possuem capacidade ou não de atender o que se pretende contratar, afastando formalismos excessivos e injustificados.

O Recorrente encaminhou somente propostas inerentes aos lotes exclusivos para ME/EPPs. Sendo assim, se torna tácito que nossa empresa está enquadrada nesta condição, caso contrário estaríamos cometendo um crime de falsidade ideológica. Vejamos o teor do item 4.8 do Edital:

“O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.”

Cabe-nos ressaltar que se, ainda assim pairasse alguma dúvida sobre nossa condição de ME/EPP, a mesma poderia ser claramente cumprida através de verificação on line no sítio:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/consultaoptantes.app/consulta_ropcao.aspx

Consultando-se e comprovando-se que a empresa é optante do Sistema de Tributação Simples Nacional, obvia e obrigatoriamente ela está enquadrada como ME ou EPP pois somente empresas com este enquadramento podem optar pelo Simples.

A outra infundada alegação do Sr. Pregoeiro é de que no Balanço Patrimonial apresentado, no DRE o valor da receita ultrapassa o estabelecido no art 3.º, inciso III da LC 123/2006.

Vejamos o que é mencionado no referido art. 3.º da LC 123/2006:

Santos & Matinata Móveis Ltda – EPP
Rua Prudente de Moraes nº 632 – Sala 15 – Centro - Taquaritinga – SP
Caixa Postal nº 203 - 15900-000
Fone: (16) 3252 7765
CNPJ 08.328.448/0001-40 Insc. Estadual: 684.059.976.119

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar.....

Como podemos verificar através da legislação retro mencionada, a definição de ME/EPP se faz através da Receita Bruta de Vendas de Mercadorias e Serviços, **de cada ano calendário anterior** e não baseada em Receita de DRE verificada no Balanço Patrimonial de 2017. Nosso enquadramento

Santos & Matinata Móveis Ltda – EPP

Rua Prudente de Moraes nº 632 – Sala 15 – Centro - Taquaritinga – SP

Caixa Postal nº 203 - 15900-000

Fone: (16) 3252 7765

CNPJ 08.328.448/0001-40 Insc. Estadual: 684.059.976.119

W

deve ser verificado no exercício que está ocorrendo o Processo Licitatório, ou seja, 2019. Sendo assim, a receita Bruta de Venda de Mercadorias e Serviços para fim de enquadramento de ME/EPP tem que ser a de 2018. E neste exercício de 2018, a mesma foi de R\$ 3.263.215,38. Como se observa, totalmente dentro do limite estabelecido para EPP. O nobre pregoeiro tomou por base erroneamente, Balanço Patrimonial de 2017, pois o de 2018 ainda não era exigível na forma da Lei. Somente passa a ser exigível depois de 31/05/2019. Frisamos que o Balanço Patrimonial não é o documento apropriado e hábil para se verificar enquadramento de empresa como ME/EPP pois o mesmo é confeccionado e entregue em meados do ano posterior e o enquadramento tem de ser feito logo no início do ano.

Pequenos erros provenientes de pequenos lapsos de atenção são comuns e podem ser cometidos por qualquer pessoa. No caso em pauta, não termos apresentado a DECLARAÇÃO de nossa condição de ME/EPP, não pode ser considerada relevante, de modos a impedir a habilitação de nossa empresa ou a viciar o Instrumento Convocatório de forma irremediável, **pois nos cadastramos nos lotes exclusivos para ME/EPPs**. Sendo assim, não haveria motivos para inabilitar nossa empresa. Neste caso, o bom senso e o interesse público permitem a Pregoeira e a Comissão de Licitações relevar esta pequena falha, que em nada compromete a legalidade do Certame. Eliminar a proposta mais vantajosa ao certame e, por consequência, ao interesse público envolvido na licitação, afronta diretamente o Princípio da Competitividade.

*“ Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo** e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ-RS – AgP 11.363 , publicado no RDP, 14:240)*

Por esta razão, a decisão que retirou a Recorrente do Certame se mostra descabida e injustificada. Nossa empresa não acredita em qualquer favorecimento de vossa parte e em vista disto, solicita e acredita que a decisão por nossa inabilitação seja devidamente revista, evitando-se assim, maiores desgastes.

Não restam dúvidas que nossa empresa comprovou totalmente sua habilitação no Certame, tendo em vista que apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório além de ter se cadastrado nos lotes para participação exclusiva de ME/EPPs, podendo ainda ser comprovado no site retro mencionado.

Restringir nossa participação no Certame devido a um fator totalmente irrelevante já mencionado, mostra-se um excesso de rigor que vem a prejudicar esta conceituada Prefeitura, que deixará de analisar a proposta de uma empresa totalmente apta a executar o objeto do certame.

Vossa decisão por nossa inabilitação não está em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo (art. 3.º da Lei 8666/93) **ferindo a finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa.**

W

III - RESUMO E SOLICITAÇÃO

O fato concreto é que o RECORRENTE foi injusta e ilegalmente desclassificada do certame retro mencionado. Tínhamos melhores preços e traríamos uma economia para o Erário Público. Estamos em total adequação e conformidade com a legislação, além de termos apresentado a documentação exigida.

Por todo o exposto, suplicamos ao elevado espírito de Justiça, que sempre pautou os atos desse DD. Pregoeiro, se digne em dar provimento a este recurso interposto por nossa empresa, considerando-nos habilitados e classificados nos lotes os quais participamos, como medida de Justiça, pelos motivos retro expostos.

Requer, ainda, se o nobre pregoeiro não der provimento a este, encaminhe este Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento podendo, posteriormente, tomarmos medidas judiciais.

Nestes termos
P. deferimento.



Willian Gomes dos Santos
Sócio – Proprietário
RG nº 42.739.384-X
CPF nº 343.109.738-81

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 24/05/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 08.328.448/0001-40

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : SANTOS & MATINATA MOVEIS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2015	30/11/2017	Excluída por Ato Administrativo
01/07/2007	31/12/2012	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional

Data e Hora do Agendamento	Data e Hora do Cancelamento	Situação do Agendamento	Número da Opção
29/12/2014 10:27		Convertido em Opção	

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem